



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720468/2014-85
RESOLUÇÃO	1302-001.359 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., contra o Acórdão de Manifestação de Inconformidade proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE (DRJ/REC), constante às fls. 474/475, o qual julgou parcialmente procedente a impugnação, reconhecendo apenas parte do crédito pleiteado em Declarações de Compensação transmitidas pela contribuinte, referentes ao **IRRF incidente sobre Juros sobre o Capital Próprio (JCP) no ano-calendário de 2010**.

O procedimento fiscal teve origem nas Declarações de Compensação de fls. 03/12, por meio das quais a instituição financeira informou possuir crédito de IRRF-JCP no montante global de R\$ 48.409.761,24, decorrente da retenção realizada por diversas fontes pagadoras no ano-calendário de 2010 sobre valores de Juros sobre o Capital Próprio recebidos pela instituição. As informações dos respectivos PER/DCOMP encontram-se nos documentos de fls. 2 a 12 do processo eletrônico, com detalhamento do crédito, dos débitos compensados e dos valores atribuídos à origem do IRRF.

A Delegacia Especial de Instituições Financeiras-Deinf/São Paulo, por meio do **Despacho Decisório de fls. 248/254**, reconheceu parcialmente o direito creditório, homologando apenas R\$ 27.811.615,31, sob o fundamento de que, embora as DIRFs informassem o recebimento de JCP no valor total de R\$ 324.681.741,60, com retenção correspondente de R\$ 48.702.261,24, teria sido declarado na DIPJ 2011, Ficha 07B, linha 37, o valor de apenas R\$ 185.410.768,77 como receita de JCP oferecida à tributação. Assim, concluiu a autoridade fiscal que apenas seria possível reconhecer o IRRF proporcional ao valor efetivamente declarado como receita, isto é, 15% sobre R\$ 185.410.768,77, resultando nos mencionados R\$ 27.811.615,31.

Inconformada, a contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade às fls. 264/277**, alegando que houve equívoco no entendimento da fiscalização, pois a totalidade das receitas oriundas de JCP, no montante de R\$ 322.731.741,60, teria sido devidamente oferecida à tributação, ainda que não integralmente na linha 37 da DIPJ, mas também na linha 53 da Ficha 06B (“Outras Receitas Operacionais”), para onde teriam sido lançados os JCP provenientes de determinadas contas contábeis.

A defesa anexou demonstrativos contábeis e extratos explicativos, indicando, entre outras evidências, lançamentos específicos das recepções de JCP (fls. 268/271) e a conciliação entre o valor informado nas DCOMPs, o declarado nas DIRFs e o efetivamente escriturado na contabilidade societária. Sustentou que a **divergência identificada pela autoridade fiscal decorreu exclusivamente de erro de preenchimento da DIPJ**, sem repercussão na apuração do lucro real, já que as receitas teriam sido integralmente computadas na base tributável. Requereu, ao final, a revisão completa do despacho e o reconhecimento integral do crédito de IRRF-JCP, bem como a remessa do processo à área técnica (DIORT/DEINF) para análise aprofundada da documentação apresentada.

Após a análise da impugnação, a DRJ/REC, mediante o **Despacho nº 3.619**, constante às fls. 474/475, reconheceu que as demonstrações apresentadas pela contribuinte conferiam plausibilidade à hipótese de erro material no preenchimento da DIPJ, cuja repercussão não havia sido examinada pela Deinf/SP, e que os elementos constantes dos autos ainda não eram suficientes para a solução definitiva da controvérsia. Por essa razão, determinou a **realização de diligência** à unidade de origem, a fim de que se verificasse, com base na escrituração contábil e fiscal, se a parcela dos JCP não reconhecida no despacho decisório havia sido efetivamente oferecida à tributação, especialmente se os valores estariam registrados na linha 53 da Ficha 06B

da DIPJ/2011. A autoridade de julgamento também autorizou que, caso houvesse novos elementos relevantes, fosse a contribuinte cientificada para eventual aditamento de sua defesa.

Após a diligência, sobreveio o Acórdão da DRJ, ora recorrido, mantendo o entendimento de reconhecimento parcial do crédito, por entender não comprovada de forma conclusiva a oferta integral das receitas de JCP à tributação. Embora reconhecendo a existência de inconsistências materiais no preenchimento da DIPJ, a autoridade julgadora teria concluído que os valores presentes na linha 53 não poderiam ser identificados com segurança como receitas de JCP, razão pela qual manteve a glosa parcial determinada pela Deinf/SP.

Confira a ementa do julgado:

Acórdão 11-61.108 - 3ª Turma da DRJ/REC

Sessão de 13 de novembro de 2018

Processo 16327.720468/2014-85

Interessado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

CNPJ/CPF 90.400.888/0001-42

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a restituição ou compensação.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2010

RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. RECEITAS CORRESPONDENTES.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se, dentre outros requisitos, o contribuinte comprovar o oferecimento à tributação das receitas correspondentes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Contra essa decisão, o Banco Santander interpôs o presente **Recurso Voluntário**, reiterando que demonstrou, por meio de documentação contábil e fiscal detalhada, a integralidade da oferta à tributação dos valores de JCP recebidos em 2010, esclarecendo que a

divergência numérica entre DCOMPs, DIRFs e DIPJ decorreu exclusivamente da forma de classificação dos lançamentos contábeis.

Sustenta que o lançamento fiscal desconsiderou documentos que a própria diligência reconheceu como relevantes, mas cuja análise teria sido incompleta. Defende que o fato gerador dos JCP foi integralmente declarado e tributado e que a reclassificação contábil entre linhas da DIPJ não afeta a materialidade do direito ao crédito do IRRF correspondente, não existindo qualquer previsão legal que vincule o reconhecimento do crédito exclusivamente ao valor declarado na linha específica da ficha 07B. Requer, assim, a homologação integral das compensações efetuadas ou, subsidiariamente, a realização de nova análise técnica aprofundada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

I. Da Tempestividade e Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário deve ser conhecido, pois foi interposto dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, a partir da ciência regular do acórdão recorrido, encontra-se subscrito por procuradores com poderes válidos nos autos, apresenta adequada exposição das razões de fato e de direito e não revela qualquer óbice relativo à legitimidade, interesse ou concomitância processual, preenchendo integralmente os requisitos formais exigidos para sua admissibilidade.

II. Das Preliminares

Passo à análise das preliminares suscitadas pela Recorrente e daquelas que, por dever de ofício, devem ser apreciadas antes do mérito, tendo em vista a natureza do processo de compensação e as exigências do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

A Recorrente não suscita preliminares formais de nulidade do julgamento da DRJ, mas, implicitamente, aponta vícios de incompletude na análise técnica realizada pela autoridade fiscal, afirmando que a diligência determinada pela DRJ/REC não teria examinado de maneira suficiente os documentos contábeis apresentados e que, por essa razão, a decisão recorrida mantém erro material na identificação da base de cálculo da receita de JCP oferecida à tributação.

Assim, ainda que não formulada como preliminar expressa, a alegação deve ser compreendida como pedido de reconhecimento de vício procedimental, sob a perspectiva de nulidade por ausência de fundamentação adequada e por deficiência na instrução do processo.

Examinando detidamente o procedimento, constata-se que a diligência efetivamente encaminhada à unidade de origem, embora tenha reconhecido a pertinência da documentação apresentada pelo contribuinte, limitou-se a reafirmar o entendimento anterior, sem que fosse apresentada correlação analítica entre os lançamentos contábeis demonstrados nas folhas 268 a 272 e os valores efetivamente escriturados na linha 53 da DIPJ. Não obstante esse cenário, a DRJ entendeu inexistir comprovação suficientemente conclusiva, motivo pelo qual manteve a glosa parcial.

Todavia, não se identifica vício procedimental apto a anular a decisão. A diligência foi efetivamente realizada; a unidade de origem respondeu formalmente; a DRJ analisou o teor da informação complementar; e, finalmente, a decisão atacada contém fundamentação mínima exigida pelo art. 31 do Decreto nº 70.235/1972. Pode-se discutir se a análise técnica teria sido adequada ou suficiente, mas isso constitui matéria de mérito, e não nulidade.

Desse modo, rejeita-se a preliminar.

III. Do Mérito

A controvérsia posta em julgamento restringe-se à verificação da existência de crédito tributário líquido e certo de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre Juros sobre o Capital Próprio (IRRF-JCP), relativo ao ano-calendário de 2010, apto a embasar as Declarações de Compensação apresentadas pelo Banco Santander (Brasil) S.A.

No despacho decisório proferido pela Deinf/São Paulo, a autoridade fiscal reconheceu apenas parcialmente o direito creditório, no montante de R\$ 27.811.615,31, correspondente a 15% da receita de JCP declarada na DIPJ 2011, Ficha 07B, linha 37, no valor de R\$ 185.410.768,77, deixando de homologar o crédito remanescente, por entender que o excedente informado nas DCOMPs e nas DIRFs não teria sido comprovadamente oferecido à tributação.

Do ponto de vista jurídico, a pretensão de restituição/compensação ampara-se, em tese, no art. 165, I, do Código Tributário Nacional¹, que assegura ao sujeito passivo o direito de repetir o que pagou indevidamente ou a maior que o devido, bem como no art. 170 do mesmo

¹ **Art. 165.** O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

diploma², que condiciona a compensação à existência de crédito líquido e certo, reconhecido em favor do contribuinte.

A sistemática específica da compensação administrativa é disciplinada pelo art. 74 da Lei nº 9.430/1996³, segundo o qual o sujeito passivo poderá compensar créditos próprios relativos a tributos administrados pela RFB, desde que apurados na forma da legislação, cabendo à Administração verificar a regularidade, a certeza e a liquidez desses créditos antes de homologá-los. No caso particular do IRRF incidente sobre JCP, aplicam-se, ainda, o art. 2º, § 4º, III, da Lei nº 9.430/1996⁴ (que vincula o aproveitamento do IRRF à receita declarada na DIPJ) e os arts. 47 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012⁵, que exigem, como requisito para o crédito, que as receitas correspondentes tenham sido oferecidas à tributação e corretamente escrituradas.

² **Art. 170.** A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

³ **Art. 74.** O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

⁴ **Art. 2º** A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pela [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 29](#) e nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#).

[...]

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...]

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

⁵ **Art. 47.** A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto sobre a renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista no § 1º do art. 41.

§ 2º O crédito de IRRF, a que se refere o caput, que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada.

§ 3º Não é passível de restituição o crédito de IRRF mencionado no caput.

Art. 48. O crédito do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada, poderá ser por ela utilizado, durante o ano-calendário da retenção, na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados ou associados pessoas físicas.

§ 1º O crédito, mencionado no caput, que ao longo do ano-calendário da retenção, não tiver sido utilizado na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos efetuados aos cooperados ou associados pessoas físicas poderá ser objeto de pedido de restituição depois do encerramento do referido ano-

A análise dos autos demonstra que, no ano-calendário de 2010, as DIRFs e as DCOMPs indicam o recebimento de JCP no valor de R\$324.681.741,60, com retenção total de IRRF-JCP de R\$48.702.261,24, dos quais R\$48.409.761,24 foram objeto de compensação por meio dos PER/DCOMP juntados ao processo.

Todavia, ao confrontar essas informações com a DIPJ 2011, a Deinf constatou que, na Ficha 07B, linha 37 (Receitas de Juros sobre Capital Próprio), o contribuinte declarou apenas R\$ 185.410.768,77 de receita de JCP, sem utilizar o IRRF como antecipação na Ficha 12B.

Na Tabela 5 do Despacho Decisório, a autoridade fiscal deixou consignado que a receita de JCP declarada na DIPJ (R\$ 185.410.768,77) era inferior tanto à informada nas DCOMPs (R\$ 322.731.741,60) quanto à apurada nas DIRFs (R\$ 324.681.741,60), concluindo, com base no art. 2º, § 4º, III, da Lei nº 9.430/1996, que somente poderia ser reconhecido como crédito o IRRF proporcional à receita efetivamente declarada na DIPJ.

Vejamos como abordou o tema a Autoridade Fiscal:

9. Portanto, considera-se legítima a pretensão do contribuinte em indicar como crédito passível de utilização por compensação o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre Receita de Juros sobre o Capital próprio. Resta-nos agora, verificar se foram atendidas as demais condições previstas pela legislação em vigor, como suficientes ao reconhecimento da certeza e liquidez do crédito tributário.

Passemos a análise.

10. Segundo pesquisa efetuada na DIRF o contribuinte recebeu a título de Receita de Juros sobre o Capital Próprio o valor de R\$ 324.681.741,60 sobre o qual incidiu o IRRF-JCP código 5706 no valor de R\$ 48.702.261,24, conforme abaixo:

Tabela 4

JCP DECLARADO NA DIRF			
CNPJ	MES DA RETENÇÃO	RECEITA DE JCP	IRRF
03.347.828/0001-09	dezembro	4.370.000,00	655.500,00
07.707.650/0001-10	dezembro	40.770.000,00	6.115.500,00
10.866.788/0001-77	dezembro	101.880.000,00	15.282.000,00
10.977.742/0001-25	Mar, jun, set, dezembro	9.651.000,00	1.447.650,00
51.014.223/0001-49	Julho,set, dezembro	13.758.000,00	2.063.700,00
55.942.312/0001-06	dezembro	5.520.000,00	828.000,00
61.784.278/0001-91	dezembro	6.056.741,60	908.511,24
62.318.407/0001-19	dezembro	1.785.000,00	267.750,00
87.376.109/0001-06	Março,jul, setembro,dez	140.891.000,00	21.133.650,00
TOTAL		324.681.741,60	48.702.261,24

calendário, bem como ser utilizado na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB.

§ 2º A compensação de que tratam o caput e o § 1º será efetuada pela cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemblhada, na forma prevista no § 1º do art. 41.

11. Na DIPJ, Ficha 07B linha 37, o contribuinte declarou o valor de R\$ 185.410.768,77 correspondente a receita de JCP (não utilizou IRRF como antecipação na Ficha 12B) e nas DCOMP foi declarado o valor de R\$ 322.731.741,60 (soma das duas DCOMP) a título de Receita de JCP e R\$ 48.409.761,24 como IRRF JCP. Veja o quadro comparativo abaixo:

Tabela 5

RECEITA DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DECLARADA		
DOCUMENTOS	RECEITA JCP	IR JCP
08237.70729.051010.1.3.06-1901 - JCP	120.260.000,00	18.039.000,00
10059.64444.050111.1.3.06-4941 - JCP	202.471.741,60	30.370.761,24
08939.53330.191011.1.3.02-7601 - SNIRPJ	-----	0,00
Total da Receita declarada em DCOMP	322.731.741,60	48.409.761,24
Receita Declarada na DIPJ	185.410.768,77	Zero
Receita Declarada na DIRF	324.681.741,60	48.702.261,24

12. Do cotejo dos dados é possível concluir que o valor declarado como Receita de JCP nas DIRF e DCOMP é superior ao oferecido à tributação na DIPJ. Segundo o que reza a legislação em vigor, em especial o art. 2º, § 4º, III da Lei nº 9.430/96 o Imposto de Renda Retido na Fonte que poderá ser aproveitado pelo contribuinte a título de antecipação do devido será o correspondente a 15% da receita declarada da DIPJ. Ou seja, para ter direito de abatimento de todo o IRRF durante o ano-calendário o contribuinte deverá oferecer a tributação o valor integral da receita auferida. A lógica dessa sistemática decorre do regime contábil adotado na apuração do lucro real, que é o Regime de Competência em que o contribuinte deverá reconhecer a receita no momento do pagamento ou crédito em sua conta. A pessoa jurídica que paga os juros, ao efetuar o crédito no dia 31 de dezembro e reter o IR de 15% , faz surgir a obrigação para a empresa beneficiária dos juros de contabilizar a receita financeira na mesma data, ainda que o efetivo recebimento em dinheiro ocorra somente alguns meses depois. Esse entendimento está previsto no art. 4º da IN nº 41/98.

13. Assim, em respeito a disposição contida na legislação de regência dever-se-á reconhecer como crédito líquido e certo, passível de utilização na compensação de débitos próprios, o valor de R\$ 27.811.615,31, correspondente a 15% da receita de JCP oferecida a tributação na apuração do lucro real no anº calendário de 2010, exercício 2011.

14. O crédito tributário decorrente da retenção do Imposto de Renda incidente sobre a Receita de Juros sobre Capital Próprio, não está sujeito à incidência de juros compensatórios, conforme disposição do art. 83 § 5º,II. da IN RFB nº 1.300/2012.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente não contesta os valores constantes das DIRFs e das DCOMPs, tampouco o cálculo efetuado pela Deinf, mas sustenta que teria ocorrido **mero erro de classificação no preenchimento da DIPJ**: parte das receitas de JCP que

deveriam constar na linha 37 teria sido lançada na linha 53 da Ficha 06B (“Outras Receitas Operacionais”), de forma que, não obstante a divergência formal entre os campos da declaração, a totalidade da receita de JCP teria sido disponibilizada à tributação na apuração do lucro real.

Para demonstrar tal alegação, a instituição financeira apresenta uma série de quadros e planilhas que buscam conciliar o saldo da conta COSIF 7.1.9.99.00-9 (Outras Rendas Operacionais) com o valor de R\$ 322.731.741,60, defendendo que, se fosse feito o agrupamento das contas contábeis nas linhas da DIPJ, o valor informado como “Receitas de JCP” na linha 37 seria justamente a soma dos R\$ 185.410.768,77 já declarados com as receitas que estariam implicitamente incluídas na linha 53.

A contribuinte discrimina as contas de JCP na linha 37 do quadro da Ficha 06B e as contas classificadas na linha 53, bem como a explica que “fiscalmente, o resultado é o mesmo” quando se reclassificam os lançamentos entre as linhas 37 e 53:

Reiteramos estes fatos apenas para consignar que a discussão no caso em apreço residirá exclusivamente no que se refere ao oferecimento à tributação das receitas de JCP de R\$ 322.731.741,60. Essa é a única querela nesta lide administrativa.

Pois bem. Na linha 37 “Receitas de Juros sobre o Capital Próprio” fora oferecida à tributação o montante de **R\$ 185.410.768,77**, composto dos seguintes lançamentos:

L	FICHA 06B - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO	CONTA	NOME	SALDO DO BALANÇO	TOTAL DA LINHA
37	Receitas de JCP	71520007	RENDAS DE TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL		
		864812	Rds-Acoes Cias Ab-Jrs Cap Prop	8.150.895,04	
		71530004	RENDAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS		
		865115	Rds Particip Societ-J Cap Prop	0,00	
		71999009	OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS		
		580164	JUROS S/CAPITAL PROP-JCP	0,00	
		813480	RECEITA JRS C/ CAP PROPRIO - BRASIL	9.651.000,00	
		813481	RECEITA JRS C/ CAP PROPRIO - ABN CC	13.758.000,00	
		813482	RECEITA JRS C/ CAP PROPRIO - CFI	6.056.741,60	
		813483	RECEITA JRS C/ CAP PROPRIO - SEGURA	140.891.000,00	
		835198	RECEITA JRS C/ CAP PROPRIO - SEGURA	0,00	
		869956	RECEITA JRS C/ CAP PROPRIO - BCIS	0,00	
		875922	Remun Jrs S/Cap Proprio-Nao Ligada	0,00	
		875924	Jrs s/Capital Prop-SB Leasing	0,00	
		875926	Juros s/Capital Proprio	6.903.132,13	
		875928	Jrs s/Capital Prop-B Serviços	0,00	
		875929	Jrs s/Capital Prop-Banescor	0,00	
		875932	Jrs s/Capital Prop-Sant Ban Ass Manag	0,00	
		876797	Jrs s/Capital Prop-Sant Br Arrend Merc	0,00	
		876826	Jrs s/Capital Prop-S B SA CCVM	0,00	
		876853	Jrs s/Capital Prop-Santander DTVM	0,00	
		876854	Jrs s/Capital Prop-SB Partic Emp	0,00	185.410.768,77

Importante frisar que o montante de R\$ 8.150.895,04 (contabilizado na conta 7.1.5.2.00.07 – subconta 864.812) foi oferecido à tributação na Linha 37, ao invés de constar na Linha 12 “Rendas de Títulos de Renda Variável”, cujo total tributado fora de R\$ 160.798.718,69.

Conforme Balancete Contábil anexo, de dezembro de 2010, a conta 7.1.5.2.00.07 possuía saldo do exercício de 2010, no valor de R\$ 17.135.261,84, fruto das seguintes operações:

COSIF	CTA99	NOME CONTA	Saldo Mês Anterior	Movimento do Mês	Saldo Semestre	Saldo Exercício
7.1.5.20.00-7	000.000	RENDAS DE TITULOS DE RENDA VARIÁVEL	7.890.007,65	9.154.833,74	85.790.097,15	172.135.261,84
7.1.5.20.00-7	864.810	RDS-ACOES CIAS ABERT-DIVIDENDO	124.925,99	152.609,45	1.263.571,75	3.185.648,11
7.1.5.20.00-7	864.812	RDS-ACOES CIAS AB-JRS CAP PROP	488.492,43	4.412.112,49	6.023.120,65	8.150.895,04
7.1.5.20.00-7	864.815	RDS-ACOES CIAS ABERT-LUCROS	90.687,93	(80.415,13)	153.812,37	19.117.336,25
7.1.5.20.00-7	864.816	RDS-ACOES CIA ABERT DAY TRADE	60.194,64	(4.833.851,11)	(419.507,89)	(132.302,41)
7.1.5.20.00-7	864.819	RDS-ACOES CIAS ABERTAS-J/E CAP E DI	8,39	0,00	911,71	1.999.398,19
7.1.5.20.00-7	865.024	RDS TRV-CART ACOES	7.125.698,27	9.504.378,04	78.768.188,56	139.814.286,66

Para fins de tributação, indicou-se os valores de R\$ 160.798.718,69 na Linha 12, que corresponde à subtração de R\$ 8.150.895,04 (tributado na Linha 37) e R\$ 3.185.648,11 (que não foi tributado, já que a subconta 864.810 contempla valores isentos = dividendos recebidos de companhias abertas).

RENDAS DE TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL = R\$ 172.135.261,84
 Dividendos Cia. Abertas = (R\$ 3.185.648,11) Isento
 JCP Cia. Abertas = (R\$ 8.150.895,04) Linha 53

RENDAS DE TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL = R\$ 160.798.718,69 Linha 12

Por seu turno, na linha 53 “Outras Receitas Operacionais” fora oferecida à tributação o montante de **R\$ 2.312.614.062,27**, composto dos seguintes lançamentos:

E segue justificando suas razões no curso de sua manifestação de inconformidade.

Diante da plausibilidade do erro de preenchimento apontado pela contribuinte, a DRJ/REC determinou a realização de diligência à Deinf, por meio do Despacho nº 3.619, com o objetivo expresso de verificar, “à vista da escrituração contábil/fiscal e de outros elementos”, se as receitas de JCP correspondentes ao IRRF não reconhecido no despacho decisório teriam sido efetivamente oferecidas à tributação na linha 53 da Ficha 06B da DIPJ/2011.

Confira-se o teor do Despacho nº 3.619 que enuncia as providências a serem adotadas na diligência (itens I a III), constante às fls. 474/475, para reforçar a finalidade estritamente probatória do procedimento:

2. Através do Despacho Decisório de fls. 248/254, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras - Deinf em São Paulo reconheceu parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 27.811.615,31, e homologou parcialmente a compensação até o limite do crédito reconhecido.

3. Segundo o despacho decisório, consta em DIRFs que o sujeito passivo recebeu juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 324.681.741,60, sobre o qual incidiu IRRF – JCP no valor de R\$ 48.702.261,24 (15%). Entretanto, na DIPJ, Ficha 07 B, linha 37, a empresa declarou como receita o valor de R\$ 185.410.768,77, enquanto nas DCOMPs informou o valor de R\$ 322.731.741,60.

4. Concluiu assim a Deinf que, como a receita de juros sobre o capital próprio oferecida à tributação foi de R\$ 185.410.768,77, conforme declarado em DIPJ, somente poderia reconhecer o IRRF-JCP que lhe é correspondente, o que importa no valor de R\$ 27.811.615,31 (15% da receita).

5. A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 264/277), alegando, em síntese, que ofereceu à tributação o total da receita proveniente de juros sobre o capital próprio, no montante de R\$ 322.731.741,60, aduzindo que a receita de JCP tida pela fiscalização como não tributada foi consignada na linha 53 – Outras Receitas Operacionais - da Ficha 06 B e, portanto, devidamente oferecida à tributação. Requereu a remessa dos autos à DIORT/DEINF para manifestação acerca dos documentos que acostou à defesa.

4. Considerando: i) que as demonstrações elaboradas pelo sujeito passivo conferem plausibilidade à ocorrência do erro por ele alegado quanto ao preenchimento da DIPJ; ii) que dito erro não foi objeto de apreciação na fase de instrução do processo e iii) que os dados disponíveis nos autos não são suficientes para o deslinde da questão, decido por encaminhar o processo para diligência por parte da Deinf/São Paulo, de sorte a que sejam adotadas as seguintes providências:

I – informar, à vista da escrituração contábil/fiscal e de outros elementos de que se dispuser, se, como alega o sujeito passivo, a receita de juros sobre o capital próprio correspondente ao IRRF não reconhecido no despacho decisório está efetivamente oferecida à tributação na linha 53 da Ficha 06 B da DIPJ/2011;

II - acrescentar outras informações e/ou documentos julgados relevantes para a solução da lide e

III – sendo caso, cientificar o sujeito passivo, para que, no prazo legal, possa aditar sua defesa, restrita esta à matéria objeto da diligência.

O Relatório de Diligência, às fls. 597/598, registra que a contribuinte elaborou planilha detalhando a composição da linha 53 – Outras Receitas Operacionais e, nesse documento, foram identificadas apenas duas contas classificadas como receitas de JCP, totalizando R\$ 10.103.410,36, vinculadas às contas 813624 e 813626.

Após nova intimação, a própria instituição confirmou que apenas essas duas contas, no valor mencionado, seriam JCP contabilizados de forma equivocada na linha 53, quando deveriam ter sido registrados na linha 37. A Fiscalização, contudo, consignou que tais receitas não se encontravam escrituradas no Razão Analítico na conta COSIF 7.1.9.99.00-9, o que levou à conclusão de que nem sequer esse montante seria passível de reconhecimento como receita de JCP oferecida à tributação.

Diante do apontado pela fiscalização, vejamos as conclusões da DRJ:

13. No caso concreto, a receita de JCP declarada em DIRFs e em DCOMP foi superior à oferecida à tributação via DIPJ, tendo sido reconhecido como crédito o valor de R\$ 27.811.615,31, correspondente a 15% do valor declarado em DIPJ, que foi de R\$ 185.410.768,77. Estabelece-se aí a contenda, vez que a inconformada assegura haver oferecido à tributação o valor de R\$ R\$ 322.731.741,60.

14. Segundo argui a empresa, teria havido um erro de fato no preenchimento da DIPJ, pois o valor tido por não declarado teria sido informado na Linha 53 - Outras Receitas Operacionais, quando o correto teria sido na Linha 37 - Receitas de JCP.

15. A diligência foi determinada especificamente para que se averiguasse a ocorrência do erro alegado. E, a meu ver, não restou comprovado o erro, vale dizer, não se comprovou o oferecimento à tributação das receitas de JCP na Linha 53 - Outras Receitas Operacionais.

16. Com efeito, não encontrei, nos documentos anexados aos autos, quer quando da manifestação de inconformidade, quer na fase de diligência, nenhum documento da escrituração que revelasse, sem deixar dúvidas, que as receitas de JCP foram efetivamente consignadas na Linha 53, como brande a contribuinte.

17. Diz a inconformada que o relatório da diligência lhe foi favorável, ao tempo em que reiterou a integral homologação das compensações. Enxergo aí, com a devida vênia, uma confusão na sua interpretação. Senão vejamos.

18. Transcreva-se a parte conclusiva do relatório de diligência:

6. Verifica-se que nas linhas 200 e 201 da Planilha Linha 53 – Ficha 06B estão informados apenas duas (2) receitas de juros sobre capital próprio que detalhada na tabela abaixo. Cabe salientar que nas cópias da Conta COSIF 7.1.9.99.00-9 não foram lançadas.

linha	Nº conta	Denominação da conta	valor
200	813624	Receita Juros s/Cap própr a Rec – Std Partic	3.700.000,00
201	813626	Rec Juros s/Cap Prop a Rec – Cia Cred RCI	6.403.410,36
		Total	10.103.410,36

7. A seguir, intimamos novamente o contribuinte, TIF nº 110-2018, a se pronunciar a respeito dessas receitas identificadas nesta planilha e se há outras presentes na referida planilha da linha 53 da ficha 06B. **Em resposta à intimação às fls. 552, afirma que somente essas 2(duas) contas estariam ausentes da linha 37 da Ficha 06 da DIPJ/2011. (grifo nosso).**

8. A contribuinte elaborou planilha detalhando a composição da Linha 53 - Outras Receitas Operacionais, cujo arquivo não paginável se encontra à fl. 544. Nela, observam-se apenas duas receitas de JCP, às linhas 200 e 201 da planilha, em montantes que totalizam R\$ 10.103.410,36. Essas receitas estariam, de acordo com a tabela elaborada pela interessada, escrituradas no Razão Analítico, conta Cosif 7.1.99.99.00-9.

9. Em resposta a intimação fiscal, a empresa afirmou que apenas essas duas receitas de JCP foram informadas por equívoco na Linha 53, quando deveriam ter sido informadas na Linha 37. Eis sua resposta na íntegra:

Em atendimento ao *Termo de Intimação* em referencía, que tomamos ciência no dia 29/08/2018, seguem as nossas considerações.

Informamos a V. Sa. que:

- As contas 813624 e 813626 foram informadas, por um equívoco, na linha 53 da Ficha 7B da DIPJ relativa ao ano-calendário 2011;
- Estas contas deveriam ter sido informadas na linha 37 da mesma ficha, junto as demais receitas de juros s/ capital próprio;
- Além das contas 813624 e 813626, não há mais nenhuma conta na linha 53 que deveria ter sido informada na linha 37.

10. Em sua manifestação de inconformidade ao relatório de diligência, a empresa faz confusas interpretações. De um lado, reconhece que as receitas de JCP oferecidas à tributação importam em R\$ 10.103.410,36. De outro lado, afirma que o relatório da diligência lhe foi favorável e requer a integral homologação das compensações, para o que seria necessário, como aqui já visto, o oferecimento de R\$ 137.320,972,83, que é a diferença entre as receitas de JCP reconhecidas do despacho decisório (R\$ 185.410.768,77) e as receitas informadas na DCOMP (322.731.741,60).

11. A meu ver, a diligência sequer concluiu pelo oferecimento à tributação do montante de R\$ 10.103.410,36, vez que se ressaltou que as contas não foram lançadas no Razão Analítico. De qualquer sorte, ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que a diligência concluísse pelo oferecimento à tributação daquele montante - o que não foi o caso, a meu juízo -, entendo que nada deva ser reconhecido no presente litígio, porquanto não houve a escrituração das questionadas receitas.

12. Registre-se, nesse andar, que, respeitada a impossibilidade de reformatio in pejus, nos processos de restituição e/ou compensação toda a matéria de fato e de direito é devolvida à apreciação do órgão julgador, que não pode estar adstrito aos fundamentos adotados pelo órgão local e, assim, estar obrigado a proceder ao reconhecimento de direito creditório que entende inexistente. Trata-se de mister indeclinável da autoridade administrativa verificar a certeza e liquidez do direito creditório postulado, em observância ao mandamento contido no art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

13. Efetivamente, não há, nos documentos da escrituração acostados aos autos, lançamento das contas em questão, razão pela qual considero não comprovada a certeza e liquidez do crédito suplicado.

14. Ante o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Por sua vez, a Contribuinte, em sede de Recurso Voluntário, requereu a reavaliação dos fatos e documentos acostados, informando que foi requerida a apresentação de esclarecimentos de ano calendário diverso, conforme os seguintes argumentos:

Isso porque, a despeito dos inúmeros esclarecimentos e documentos acostados pela Recorrente no decorrer das 5 (cinco) Intimações Fiscais, o D. Agente Fiscal responsável pela diligência pautou-se **EXCLUSIVAMENTE** na última resposta prestada para manifestar-se pela improcedência do crédito, ignorando por completo todo o acervo probatório apresentado juntamente com a manifestação de inconformidade e no decorrer das demais intimações.

Valorar apenas o ÚLTIMO esclarecimento não seria recomendável em qualquer circunstância, ainda mais se considerarmos que não há sequer uma linha escrita pelo D. Agente Fiscal, recusando ou validando os documentos apresentados. Há uma série de intimações fiscais e seus respectivos atendimentos pelo Recorrente, mas não existe um juízo crítico ou valorativo quanto a isso.

E para nossa surpresa, o derradeiro Termo de Intimação nº 110 de 29/8/2018, pautou-se em ANO-CALENDÁRIO DIVERSO do que seria objeto de discussão nestes autos, induzindo a Recorrente ao erro na apresentação dos documentos e/ou esclarecimentos.

Discute-se nestes autos o reconhecimento do direito de aproveitamento integral do crédito de IRRF do AC 2010 de R\$ 48.409.761,24, e não apenas R\$ 27.811.615,31, tendo em vista que houve integral oferecimento à tributação do montante de R\$ 322.731.741,60, a título de receitas de juros sobre capital próprio - JCP (e não apenas 185.410.768,77).

O Termo de Intimação 110/2018 (fls. 545) induziu a Recorrente ao erro, pois fez referência a valores constantes da Receita de JCP do AC 2011 e não do AC 2010 --- como seria o correto. E atendendo à demanda, sem observar o equívoco, a Recorrente respondeu ao questionamento fiscal --- mas, obviamente, a resposta está relacionada ao ano calendário 2011 e NÃO 2010, como deveria ser.

Ainda, informou que o pedido da DRJ foi explícito no sentido que se esclarecesse se a receita de JCP fora tributada na linha 53 da Ficha 6B da DIPJ 2011, portanto, da DIPJ correspondente ao AC 2010. E isso não fora esclarecido pela DEINF, visto que as informações analisadas foram do AC 2011.

Reforça, ainda, que:

Reiteramos estes fatos apenas para consignar que a discussão no caso em apreço residirá exclusivamente no que se refere ao oferecimento à tributação das receitas de JCP de R\$ 322.731.741,60. Essa é a única querela nesta lide administrativa.

Pois bem. Na linha 37 “Receitas de Juros sobre o Capital Próprio” fora oferecida à tributação o montante de R\$ 185.410.768,77, composto dos seguintes lançamentos:

L	FICHA 06B - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO	CONTA	NOME	SALDO DO BALANÇO	TOTAL DA LINHA
37	Receitas de JCP	71520007 864812	RENDAS DE TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL Rds-Acoes Cias Ab-Jrs Cap Prop	8.150.895,04	
		71530004	RENDAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS		
		865115	Rds Particip Societ-J Cap Prop	0,00	
		71999009	OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS		
		580164	JUROS S/CAPITAL PROP-JCP	0,00	
		813480	RECEITA JRS C/ CAP PROPRIO - BRASIL	9.651.000,00	
		813481	RECEITA JRS C/ CAP PROPRIO - ABN CC	13.758.000,00	
		813482	RECEITA JRS C/ CAP PROPRIO - CFI	6.056.741,60	
		813483	RECEITA JRS C/ CAP PROPRIO - SEGURA	140.891.000,00	
		835198	RECEITA JRS C/ CAP PROPRIO - SEGURA	0,00	
		869956	RECEITA JRS C/ CAP PROPRIO - BCIS	0,00	
		875922	Remun Jrs S/Cap Proprio-Nao Liçada	0,00	
		875924	Jrs s/Capital Prop-SB Leasing	0,00	
		875926	Juros s/Capital Proprio	6.903.132,13	
		875928	Jrs s/Capital Prop-B Serviços	0,00	
		875929	Jrs s/Capital Prop-Banescor	0,00	
		875932	Jrs s/Capital Prop-Sant Ban Ass Manag	0,00	
		876797	Jrs s/Capital Prop-Sant Br Arrend Merc	0,00	
		876826	Jrs s/Capital Prop-S B SA CCVM	0,00	
		876853	Jrs s/Capital Prop-Santander DTVM	0,00	
		876854	Jrs s/Capital Prop-SB Partic Emp	0,00	185.410.768,77

[...]

Veja que a somatória dos lançamentos relativos aos juros sobre capital próprio totaliza exatamente os R\$ 322.731.741,60, tidos pela DIORT como supostamente não oferecidos à tributação.

DATA	VALOR	IRF	VALOR		
CONTAB	CNPJ	EMPRESA	BRUTO	15%	LIQUIDO
29/03/10	87.376.109/0001-06	Santander Seguros S.A.	33.500.000,00	5.025.000,00	28.475.000,00
29/03/10	10.977.742/0001-25	Santander Brasil Asset Management DTVM	3.360.000,00	504.000,00	2.856.000,00
30/06/10	87.376.109/0001-06	Santander Seguros S.A.	35.920.000,00	5.388.000,00	30.532.000,00
30/06/10	10.977.742/0001-25	Santander Brasil Asset Management DTVM	2.090.000,00	313.500,00	1.776.500,00
30/06/10	51.014.223/0001-49	Santander Corretora	4.920.000,00	738.000,00	4.182.000,00
30/09/10	87.376.109/0001-06	Santander Seguros S.A.	36.010.000,00	5.401.500,00	30.608.500,00
30/09/10	10.977.742/0001-25	Santander Brasil Asset Management DTVM	2.120.000,00	318.000,00	1.802.000,00
30/09/10	51.014.223/0001-49	Santander Corretora	4.460.000,00	669.000,00	3.791.000,00
31/12/10	87.376.109/0001-06	Santander Seguros S.A.	35.461.000,00	5.319.150,00	30.141.850,00
31/12/10	10.977.742/0001-25	Santander Brasil Asset Management DTVM	2.081.000,00	312.150,00	1.768.850,00
31/12/10	51.014.223/0001-49	Santander Corretora	4.378.000,00	656.700,00	3.721.300,00
31/12/10	03.347.828/0001-09	Webmotors S.A.	2.420.000,00	363.000,00	2.057.000,00
31/12/10	10.866.788/0001-77	Banco Bandepe S.A.	101.880.000,00	15.282.000,00	86.598.000,00
31/12/10	61.784.278/0001-91	Companhia de Créd, Fina RCI Brasil	6.056.741,60	908.511,24	5.148.230,36
31/12/10	55.942.312/0001-06	Santander Brasil Adm. Consórcio Ltda.	5.520.000,00	828.000,00	4.692.000,00
31/12/10	62.318.407/0001-19	Cia Real Valores DTVM	1.785.000,00	267.750,00	1.517.250,00
31/12/10	07.707.650/0001-10	Aymoré Créd, Finan e Investimento S.A	40.770.000,00	6.115.500,00	34.654.500,00
Total			322.731.741,60	48.409.761,24	274.321.980,36

Para atestar a idoneidade dos lançamentos contábeis da Recorrente, acostamos o Balancete Contábil Analítico; o Balancete Contábil disponibilizado ao Banco Central do Brasil (<http://www4.bcb.gov.br/fis/cosif/balancetes.asp>), que atesta, de forma consolidada, a exatidão das informações prestadas; o Razão Contábil das contas envolvidas na operação, além dos informes de rendimentos.

Ora, tendo a Recorrente comprovado --- por meio de seus registros contábeis --- que é detentora do crédito pleiteado, posto que todas as receitas de JCP foram

devidamente oferecidas à tributação, compete à Administração fazendária o ônus de provar a inveracidade das informações (e não presumir alguma irregularidade pelo simples confronto de DIPJ e DIRT).

Pois bem.

A DRJ concluiu que não restou comprovado o erro de fato alegado pelo contribuinte quanto ao preenchimento da DIPJ, isto é, não se demonstrou que as receitas de JCP “faltantes” na linha 37 foram efetivamente consignadas na linha 53, tampouco que foram devidamente escrituradas nas contas COSIF próprias de JCP.

Ao contrário, informou que a diligência evidenciou que: **a)** apenas uma parcela muito reduzida do valor controvertido (R\$ 10.103.410,36) foi inicialmente apontada pela própria Recorrente como “JCP lançados na linha 53”; **b)** esse valor não se encontrava registrado, de forma consistente, na escrituração contábil (Razão Analítico) como receita de JCP; e **c)** não houve qualquer demonstração documental capaz de vincular a diferença de R\$ 137.320.972,83 – que separa o montante de JCP declarado na DIPJ (R\$ 185.410.768,77) do valor informado nas DCOMPs (R\$ 322.731.741,60) – a receitas efetivamente reconhecidas e tributadas.

Por sua vez, a Recorrente insiste que seu direito se encontra nos autos, e que as informações requeridas pela unidade preparadora foram atendidas, e que a última requisição foi atendida apresentando-se ano calendário diverso do que está em discussão nos autos (2011 ao invés de 2010).

Realizando o cotejo das informações alegadas pelo Contribuinte em seu recurso voluntário com o caderno processual, observo que:

1. Após o Despacho de Diligência (fls. 474/475), a Deinf- Diort exarou o Termo de Intimação nº 184 (29/06/2015), com prorrogação de prazo por solicitação da Contribuinte através do Termo de Intimação nº 216 (22/07/2015), o mesmo restou atendido às fls. 510-524, com documentos às fls. 525 e 534 (28/07/2015).
2. A autoridade fiscal emite o Termo de Intimação nº 161, em 06/10/2017 (fls. 536), requerendo à Contribuinte:

1- Apresentar a planilha da conta COSIF 7.1.9.99.00-9, solicitada nas intimações nº 184/2015 e 216/2015, que compuseram os valores declarados na linha 53 da Ficha 06B da DIPJ 2011, no formato com extensão .xls ou .ods, dela constando as seguintes colunas:

- a) Coluna A: Código COSIF
- b) Coluna B: Código do plano de contas do contribuinte
- c) Denominação da Conta
- d) Débito: Valor em R\$
- e) Crédito: Valor em R\$

3. Em 16/10/2017, às fls. 543, a Contribuinte realiza a juntada de arquivo não paginável (.xls), atendendo à intimação 161/2017, que se referia à intimação 184/2015 (prorrogada mediante a 216/2015):

Processo administrativo nº 16327.720468/2014-85

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 90.400.888/0001-42, por seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em atenção ao Termo de Intimação nº 161, de 6 de outubro de 2.017, apresentar planilha da conta COSIF 7.1.9.99.00-9, solicitada nas intimações nº 184/2015 e 216/2015, que compuseram os valores declarados na linha 53 da Ficha 06B da DIPJ 2011, no formato com extensão .xls.

Tendo em vista o elevado volume de informações consignadas na referida planilha, bem como diante dos demais esclarecimentos e documentos apresentados por ocasião dos termos de intimação nº 184, de 29 de junho de 2.015, bem como Termo de Intimação nº 216, de 22 de julho de 2.015, nos colocamos à inteira disposição para prestar eventuais esclarecimentos adicionais.

P. Deferimento.
São Paulo, 16 de outubro de 2.017.

4. Às fls. 545, a Autoridade fiscal emite o Termo de Intimação nº 110, em 29/08/2018, requerendo:

1-Considerando que em atendimento a Intimação Fiscal nº 161/2017 foi apresentada a planilha eletrônica contendo o detalhamento da linha 53 da Ficha 7B da DIPJ/2011.

2-Considerando que em nossas verificações foram encontradas as contas
- 813624 - Receita Juros s/ Cap Proprio - STD Partic - R\$3.700.000,00
- 813626 - Receita Juros s/ Cap Proprio - RCI - R\$6.403.410,36

A - Esclarecer quais outras contas presentes nesta planilha compuseram as outras receitas de juros não oferecidas na linha 37 da mesma ficha 7B.

5. A Contribuinte, às fls. 552 e ss, em 31/08/2018, apresenta resposta:

Em atendimento ao *Termo de Intimação* em referência, que tomamos ciência no dia 29/08/2018, seguem as nossas considerações.

Informamos a V. Sa. que:

- As contas 813624 e 813626 foram informadas, por um equívoco, na linha 53 da Ficha 7B da DIPJ relativa ao ano-calendário 2011;
- Estas contas deveriam ter sido informadas na linha 37 da mesma ficha, junto as demais receitas de juros s/ capital próprio;
- Além das contas 813624 e 813626, não há mais nenhuma conta na linha 53 que deveria ter sido informada na linha 37.

6. A autoridade fiscal apresenta Relatório de Diligência às fls. 597, com o seguinte teor:

3. Com efeito através das sucessivas intimações fiscais de nº 184/2015 (ciência em 29/06/2015, fls. 481), prorrogação através do nº 216/2015 (fls. 504/505), intimação fiscal nº 161/2017 (ciência em 06/10/2017, fls. 540) e intimação fiscal nº 110/2018 (ciência 29/08/2018), a fim de possibilitar a coleta de informações a diligenciar.

4 Sendo que em resposta a intimação fiscal nº 216/2015, o contribuinte anexou uma tabela detalhando a linha a composição da linha 53 da ficha 06 B, porém de difícil compreensão.

5. Diante disso, intimamos (TIF nº 161/2017) o contribuinte novamente a apresentar a mesma tabela apresentada na intimação anterior no formato de planilha eletrônica porém com colunas de débitos e créditos, uma planilha com saldo final da conta (credor ou devedor), **cujo arquivo NÃO paginável encontra-se às fls. 544.**

6. Verifica-se que nas linhas 200 e 201 da Planilha Linha 53 – Ficha 06B estão informados apenas duas (2) receitas de juros sobre capital próprio que detalhada na tabela abaixo. Cabe salientar que nas cópias da Conta COSIF 7.1.9.99.00-9 não foram lançadas.

[...]

7. A seguir, intimamos novamente o contribuinte, TIF nº 110-2018, a se pronunciar a respeito dessas receitas identificadas nesta planilha e se há outras presentes na referida planilha da linha 53 da ficha 06B. Em resposta à intimação às fls. 552, afirma que somente essas 2(duas) contas estariam ausentes da linha 37 da Ficha 06 da DIPJ/2011. (grifo nosso).

8. O contribuinte foi cientificado conforme determinação do despacho da DRJ/REC-PE.

9. Finalizado a diligência, encaminhe-se à SECOJ-DRJ-Recife-PE para providências e prosseguimento administrativo processual.

7. A Contribuinte apresenta nova resposta, às fls. 604 e ss, reforçando seus argumentos.

Primeiramente, observo que há verossimilhança nas alegações da contribuinte.

De fato, a Contribuinte menciona nas fls. 552 que as contas contábeis referidas na intimação da autoridade fiscal são do ano-calendário 2011. A fiscalização, no relatório de diligência, menciona que essas contas seriam da DIPJ/2011 (e sendo assim, seriam do ano-calendário 2010).

Ou seja, é necessário checar as informações constantes analisando a própria planilha de fls. 544, à luz dos argumentos trazidos pela Contribuinte em sua resposta à diligência de fls. 604 e ss. E, observando a planilha, percebo que o Contribuinte apresentou o cotejo, de fato, do ano-calendário de 2011, ao invés de 2010:

Empresa: 0033 - Banco Santander (Brasil) S/A

CNPJ: 90.400.888/0001-42

DEZ/2011 - Versão 41 - 31/01/2012 14:14:38

Ficha 06B - Demonstração do Resultado - PJ Componente

Cosif	Padrão	Denominação da conta	Sd. em 30/12/2011
		53.Outras Receitas Operacionais	2.838.236.590,00
7.1.9.99.00-9	700004	OUT.RDAS.OP.DEP.A.PREVIO ME-TX FLU..	86.131,66
7.1.9.99.00-9	711172	OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS.....ACERTOS FINANCEIROS	3.886,13
7.1.9.99.00-9	711173	OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS.....AT. MONET./JUROS - FGTS	3,68

Outro ponto é que, a meu ver, o Relatório de Diligência foi lacônico, e que dele pode-se inferir que há uma confusão entre ano-calendário e exercício, posto que se analisa uma informação apresentada pelo Contribuinte na conta contábil COSIF 7.1.9.99.00-9 claramente do ano-calendário de 2011, sendo que deveria ser do ano-calendário de 2010.

Assim, entendo que o julgamento deverá ser convertido em diligência, para que:

- a) Intime-se a Contribuinte para que apresente a mesma planilha solicitada no TIF nº 161/2017, dessa feita, do ano-calendário correto (2010);
- b) À luz dessa análise, que a Unidade preparadora apresente Relatório Conclusivo, informando se há, ou não, no ano-calendário de 2010, o oferecimento à tributação dos valores glosados pela DRJ.
- c) Após, intime a Contribuinte para que, querendo, apresente manifestação, no prazo legal.

Ao final da diligência, retornem os autos ao CARF para regular processamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão